

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	14
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	23
ATOS DA CORREGEDORIA.....	25
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	25

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 20 de outubro de 2022

Publicação: Sexta-feira, 21 de outubro de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/006711/2020

ACÓRDÃO Nº 483/2022 - SPL

DECISÃO Nº 984/2022**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO PROCESSO TC/002978/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JERUMENHA, EXERCÍCIO DE 2016.**RECORRENTE:** CHIRLENE DE SOUZA ARAÚJO (PREFEITA NO PERÍODO 01/01/2016 – 15/09/2016)**RELATOR:** CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**ADVOGADO:** MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2).

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GESTÃO. DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

MANUTENÇÃO DA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Entende-se pelo provimento parcial do presente recurso, mantendo-se a instauração da Tomada de Contas Especial nos termos da decisão recorrida no Acórdão nº 214/2020 - SSC, e condicionando eventual alteração no julgamento das contas e aplicação e multa ao resultado final da tomada de contas.

Sumário: **Recurso de Reconsideração.** Prefeitura Municipal de Jerumenha. Contas de Gestão. Exercício 2016. **Conhecimento. Provimento parcial.** Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes, autos, considerando os relatórios da II Divisão Técnica/DFAM (peças 10 e 21), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 12 e 23), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela – OAB/PI nº 10959, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário,

unânime, consoante o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, mantendo-se a instauração da Tomada de Contas Especial nos termos da decisão recorrida no Acórdão nº 214/2020 - SSC, e condicionando eventual alteração no julgamento das contas e aplicação e multa ao resultado final da tomada de contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 06 de outubro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/005086/2022

ACÓRDÃO Nº 484/2022 - SPL

DECISÃO Nº 985/2022**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO PROCESSO TC/005268/2018 - PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA, EXERCÍCIO DE 2018.**RECORRENTE:** IDEVALDO RIBEIRO DA SILVA – PREFEITO.**RELATOR:** CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO**ADVOGADO:** DANIEL DE AGUIAR GONÇALVES - OAB/PI Nº 11.881 (PROCURAÇÃO À PEÇA 4)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PREVISÃO NA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INÉRCIA DO GESTOR. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

1. Pelo exposto, é nítida a inércia do gestor em atender as determinações deste Tribunal, de modo que, mesmo após diversas oportunidades, não apresentou a documentação requerida. Assim, corroborando com o entendimento do MPC, o princípio do contraditório e da ampla defesa foram respeitados, não havendo qualquer prejuízo à parte interessada.

2. Quanto à alegação de ausência de previsão regimental para aplicação de multa em processo ordinário da administração, registre-se que após a conversão do processo em Representação, o responsável teve nova chance para se manifestar, após o Acórdão nº 004/2022 na peça 895 do TC/005268/2018, mas, se manteve silente.

3. No tocante à necessidade de redução de multa aplicada, concordo com o parecer do MPC, e entendo que não existe desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade no valor imputado, tendo em vista que o não envio da documentação requerida indica a inobservância às determinações expedidas pelo TCE-PI e, sobretudo, da Lei nº 12.305/2010.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Representação. Prefeitura Municipal de Várzea Branca, exercício financeiro de 2018. **Conhecimento. Improvimento. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes, autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se o valor da multa aplicada ao Sr. Idelvado Ribeiro da Silva, uma vez que o gestor, mesmo após diversas oportunidades geradas por meio de solicitações expedidas por esta Corte de Contas, não apresentou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Várzea Branca, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 06 de outubro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/010526/2022

ACÓRDÃO Nº 485/2022 - SPL

DECISÃO Nº 986/2022

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO PROCESSO TC/008803/2021 - REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO, EXERCÍCIO DE 2021.

RECORRENTE: MAIS ALIMENTOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. – EMPRESA CONTRATADA.

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989 (PROCURAÇÃO À PEÇA 5)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CANCELAMENTO DO PROCEDIMENTO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA PARA CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA RECORRENTE NO PROCESSO DE ORIGEM. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA. EXCLUSÃO DA SANÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO

4. Entende-se que as irregularidades apontadas não possuem o condão de justificar o reconhecimento de fraude ou de manipulação do certame e, conseqüentemente, o desrespeito ao caráter competitivo, revelando assim que os vícios apontados são pequenos e não maculou a competitividade, o que afasta a possibilidade de aplicação de qualquer punição, devendo a decisão ser reformada.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Representação. Prefeitura Municipal de Demerval Lobão, exercício financeiro de 2021. **Conhecimento. Provimento parcial. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes, autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, excluindo-se a penalidade aplicada à empresa Mais Alimentos Distribuidora de Alimentos, de inabilitação para contratação com a Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos, bem

como das demais empresas que tenha como sócios e/ou responsável os mesmos sócios da empresa acima mencionada, em virtude da ausência de citação da Recorrente nos autos do Processo de Representação nº TC/008803/2021, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 06 de outubro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/014492/2021

ACÓRDÃO Nº 392/2022-SPL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS - SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2021

REPRESENTANTE: BRASÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

REPRESENTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ-FUESPI, EXERCÍCIO 2021

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA. IRREGULARIDADES EM ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCESSO DE ADESÃO. CANCELAMENTO DO PROCEDIMENTO.

O fato de não ter se concretizado a adesão a uma Ata de Registro de Preços com indicativos de vícios, não afasta o exercício do controle externo, permanecendo, assim, a necessidade do exame do mérito com o objetivo de prevenir procedimentos com o mesmo achado.

Sumário: Representação em face da Fundação Universidade estadual do Piauí, exercício 2021. Procedência. Revogação de Medida Cautelar. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Representação com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars* em face da Fundação Universidade Estadual do Piauí-FUESPI, exercício 2021, considerando os relatórios da I Divisão Técnica/DFAE (peças 45 e 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 62), nos termos seguintes:

a) pela procedência da Representação;

b) pela **revogação da Decisão Monocrática Nº 437/2021-GWA** (peça 31), por verificar não mais persistirem os motivos que ensejaram a concessão da cautelar, que na oportunidade, determinou que o gestor da FUESPI se abstivesse em contratar os serviços de vigilância armada, com base na Ata de Registro de Preços nº 01/2021 da ALEPI, até que fosse devidamente comprovada a vantajosidade para a Administração Pública.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada, nesse processo, da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir na sessão o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir na sessão o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 026 em Teresina, 11 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009993/2022

ACÓRDÃO Nº 446/2022-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 232/2022-SPC - TC/002986/2016 (CONTAS DA P. M. DE LAGOA ALEGRE)

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAGOA ALEGRE – EXERCÍCIO 2016

RECORRENTE: MARLENE DE PINHO BORGES – GESTORA DO FUNDO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES – OAB/PI Nº 6.989

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FALHAS GRAVES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. I) AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; II) CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA; III) AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RPPS EM SEUS VALORES INTEGRAIS; IV) PARCELAMENTOS FIRMADOS E NÃO HONRADOS; V) AUSÊNCIA DA ADOÇÃO DE MEDIDAS VISANDO À VALIDAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO, INVALIDADO DESDE 21-09-2011. VI) OMISSÃO NA REGULARIZAÇÃO DA DÍVIDA PRETÉRITA DO MUNICÍPIO.

Quando a argumentação recursal for insuficiente para sanar falhas graves constatadas nas contas de gestão, o recurso não merece ser provido.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 232/2022-SPC, referente às Contas do Fundo Previdenciário de Lagoa Alegre, exercício 2016. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Subsistência de irregularidades graves. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida, no sentido de julgamento de irregularidade das contas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se o Acórdão nº 232/2022-SPC em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 14).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jayson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 029 em Teresina, 15 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/009992/2022

ACÓRDÃO Nº 447/2022-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 226/2022-SPC - TC/002986/2016 (CONTAS DE GESTÃO)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE – EXERCÍCIO 2016

RECORRENTE: NEUDENOR VAZ DA COSTA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS/ORDENADOR DE DESPESAS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES – OAB/PI Nº 6.989

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FALHAS GRAVES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. I) PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS; II) FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS; III) LEVANTAMENTO DE DÉBITOS COM A ELETROBRÁS E A AGESPISA; IV) DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS DE CADASTRO E FINALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB (TCE/PI); V) ATRASO NA PUBLICAÇÃO E NO ENVIO AO TCE/PI DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF; VI) AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES A SERVIDORES; VII) DESPESAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS GASTOS COM EDUCAÇÃO; VIII) VALOR DA DESPESA PAGA SUPERIOR AO LICITADO; IX) CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL INADEQUADA; X) IRREGULARIDADES NO TERMO DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA; XI) DISTORÇÃO NAS DESPESAS COM PESSOAL; XII) PAGAMENTOS DE MULTAS E JUROS PELOS ATRASOS NOS PAGAMENTOS DE OBRIGAÇÕES SOCIAIS; XII) IRREGULARIDADES VERIFICADAS NAS DESPESAS COM SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA.

Quando a argumentação recursal for insuficiente para sanar falhas graves constatadas nas contas de gestão, o recurso não merece ser provido.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 226/2022-SPC, referente às Contas de Gestão de Lagoa Alegre, exercício 2016. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime,

em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se o Acórdão Nº 226/2022-SPC em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 029 em Teresina, 15 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO TC/022308/2019

PARECER PRÉVIO Nº 124/2022 - SPC

DECISÃO Nº 700/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE MEDEIROS COSTA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: BRUNO BARBOSA SILVA (OAB/PI Nº 8.744) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 07 DA PEÇA 22); E LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Publicação de Decretos fora do Prazo legal. PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE ÍNDICE DE DESPESAS COM PESSOAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89 estabelecem prazo para publicação de Decretos;

3. O art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF estabelece o limite de gastos com pessoal do Poder Executivo.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de União/PI. Exercício 2019. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Publicação de decretos fora do prazo; Descumprimento do limite de Despesa com Pessoal do Poder Executivo; Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros pessoa física; Distorção Idade Série com indicadores elevados; Déficit na apuração do quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar apurado no Balanço Financeiro; Déficit apurado por fonte de recursos no Balanço Patrimonial; Déficit na apuração do quociente da situação financeira – QSF apurado no Balanço Patrimonial; Portal da Transparência enquadrado na faixa de resultado mediano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 16, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 29, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em atenção ao princípio da economia processual, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressaltas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando: que os índices de Despesa com Pessoal do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de União-PI (exercícios financeiros de 2017 e 2018) ultrapassaram o limite legal e suas respectivas Contas de Governo foram julgadas pela recomendação de Parecer Prévio de Reprovação; que em fase de Recurso de Reconsideração, em ambos os casos, o Pleno desta Corte deu provimento aos recursos, alterando o julgamento de Reprovação para Aprovação com Ressaltas; que foi observado, quanto ao índice supramencionado, consonância entre os argumentos apresentados no presente processo e os acatados pelo TCE/PI nos Recursos de Reconsideração das Contas de Governo dos exercícios 2017 e 2018; e que o índice de Despesa com Pessoal do Poder Executivo, como única ocorrência remanescente capaz de ensejar a reprovação das contas em análise, sofreu redução em relação aos exercícios 2017 e 2018.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 36, em Teresina, 11 de outubro de 2022.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/022083/2019

ACÓRDÃO Nº. 560/2022-SPC

DECISÃO Nº 689/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTOR: RAIMUNDO RENATO VICENTE DE ARAÚJO SOUSA – PREFEITO

ADVOGADOS: VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO (OAB/PI Nº 3.789) – (PROCURAÇÃO: FL. 54 DA PEÇA 27); MARCELO VÍTOR COUTINHO PATRÍCIO NOGUEIRA (OAB/PI Nº 7.506) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, COM PETIÇÃO À PEÇA 24); E MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI Nº 1.973) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PESSOAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAS FÍSICAS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSOS SELETIVOS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.

1. Serviços executados que se revestem de caráter contínuo, sendo realizados durante vários meses ao longo do exercício, demonstram ausência de necessidade temporária de contratação.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ - PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pela julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raimundo Nonato Vicente de Araújo Sousa (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 800 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: **a)** Ausência de estudos prévios para o dimensionamento das necessidades da Administração e planejamento precário das compras e contratação de serviços Responsáveis; **b)** Pagamento de despesas sem procedimentos licitatórios referentes aos serviços de execução e manutenção com substituição de peças defeituosas da iluminação pública; **c)** Pagamento de despesas sem procedimentos licitatórios referentes aos serviços e conservação com implantação de bueiros em estradas vicinais; **d)** Prestação de serviço de manutenção de calçamento; **e)** Prestação de serviços de roço nas estradas vicinais; **f)** Pagamento de despesas sem procedimentos licitatórios referentes aos serviços de manutenção e conservação em colocação de bueiros; **g)** Ausência de controle dos gastos com combustíveis; **h)** Contratação irregular de pessoas físicas sem a realização de concurso público ou processos seletivos; **i)** Ineficiência nos controles dos gastos com serviço de manutenção, aquisição de peças e pneus para veículos automotores;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 03 e fls. 01/27 da peça 31, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 23 e fl. 01 da peça 38, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Raimundo Renato Vicente de Araújo Sousa** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **800 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 35, em Teresina, 04 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/022083/2019

ACÓRDÃO Nº. 561/2022-SPC

DECISÃO Nº 689/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

GESTORA: FÁBIA DE LIMA BATISTA.

ADVOGADOS: VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO (OAB/PI Nº 3.789) – (PROCURAÇÃO: FL. 52 DA PEÇA 27); MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI Nº 1.973) E OUTRO – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: FL. 57 DA PEÇA 27)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PESSOAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAS FÍSICAS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSOS SELETIVOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA À GESTORA.

1. Serviços executados que se revestem de caráter contínuo, sendo realizados durante vários meses ao longo do exercício, demonstram ausência de necessidade temporária de contratação.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora Sra. Fábيا de Lima Batista, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: a) Ausência de estudos prévios para o dimensionamento das necessidades da Administração e planejamento precário das compras e contratação de serviços b) Ausência de controle dos gastos com combustíveis c) Contratação irregular de pessoas físicas sem a realização de concurso público ou processos seletivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 03 e fls. 01/27 da peça 31, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 23 e fl. 01 da peça 38, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sr. **Fábيا de Lima Batista** (gestora do FUNDEB), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se. Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 35, em Teresina, 04 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/022083/2019

ACÓRDÃO Nº 562/2022 – SPC
DECISÃO Nº 689/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

GESTORA: KELSIMAR DE ABREU SOUSA.

ADVOGADOS: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI Nº 1.973) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 07 DA PEÇA 37).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PESSOAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAS FÍSICAS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSOS SELETIVOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA À GESTORA.

1. Serviços executados que se revestem de caráter contínuo, sendo realizados durante vários meses ao longo do exercício, demonstram ausência de necessidade temporária de contratação.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Kelsimar de Abreu Sousa, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: a) Ausência de estudos prévios para o dimensionamento das necessidades da Administração e planejamento precário das compras e contratação de serviços; b) Ausência de controle dos gastos com combustíveis; c) Contratação irregular de pessoas físicas sem a realização de concurso público ou processos seletivos.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 03 e fls. 01/27 da peça 31, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 23 e fl. 01 da peça 38, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Kelsimar de Abreu Sousa** (gestora do FMS), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 35, em Teresina, 04 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/022083/2019

ACÓRDÃO Nº. 563/2022-SPC

DECISÃO Nº 689/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ-PI - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

GESTOR: JOSÉ ADAILTON DE SOIUSA CHAGAS – SECRETÁRIO

ADVOGADOS: VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO (OAB/PI Nº 3.789) – (PROCURAÇÃO: FL. 55 DA PEÇA 27); MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI Nº 1.973) E OUTRO – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: FL. 57 DA PEÇA 27)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PESSOAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAS FÍSICAS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSOS SELETIVOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.

1. Serviços executados que se revestem de caráter contínuo, sendo realizados durante vários meses ao longo do exercício, demonstram ausência de necessidade temporária de contratação.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ-PI - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Adailton de Sousa Chagas (Secretário Municipal de Administração), no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: **a)** Ausência de estudos prévios para o dimensionamento das necessidades da Administração e planejamento precário das compras e contratação de serviços; **b)** Pagamento de despesas sem procedimentos licitatórios ou de dispensa e contratos; ausência de controle dos gastos com combustíveis; **c)** Contratação irregular de pessoas físicas sem a realização de concurso público ou processos seletivos; **d)** Ineficiência nos controles dos gastos com serviço de manutenção, aquisição de peças e pneus para veículos automotores.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 03 e fls. 01/27 da peça 31, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 23 e fl. 01 da peça 38, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Adailton de Sousa Chagas** (Secretário Municipal de Administração), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 35, em Teresina, 04 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/022083/2019

ACÓRDÃO Nº. 564/2022-SPC

DECISÃO Nº 689/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTOR: PEDRO AFONSO DE SOUSA JÚNIOR – PREGOIEIRO

ADVOGADOS: VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO (OAB/PI Nº 3.789) – (PROCURAÇÃO: FL. 53 DA PEÇA 27); MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI Nº 1.973) E OUTRO – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: FL. 57 DA PEÇA 27)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. LICITAÇÃO. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIOS REFERENTES AOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO EM COLOCAÇÃO DE BUEIROS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Reputa-se irregular a despesa realizada com base em dispensa de licitação quando não for formalizada e nem apresentado o contrato correspondente.

2. Sugere-se a não aplicação de multa ao controlador, diante da impossibilidade concreta do mesmo em proibir o gestor de tomar decisões diversas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO/PREGOIEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).
Pela não aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: f) Pagamento de despesas sem procedimentos licitatórios referentes aos serviços de manutenção e conservação em colocação de bueiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 03 e fls. 01/27 da peça 31, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 23 e fl. 01 da peça 38, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Pedro Afonso de Sousa Júnior (Pregoeiro), diante da impossibilidade concreta do mesmo em proibir o gestor de tomar decisões diversas.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 35, em Teresina, 04 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/022083/2019

ACÓRDÃO Nº. 565/2022-SPC

DECISÃO: 689/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

CONTROLADOR GERAL: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO

ADVOGADOS: VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO (OAB/PI Nº 3.789) – (PROCURAÇÃO: FL. 56 DA PEÇA 27); MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI Nº 1.973) E OUTRO – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: FL. 57 DA PEÇA 27)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. LICITAÇÃO. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIOS REFERENTES AOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO EM COLOCAÇÃO DE BUEIROS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Reputa-se irregular a despesa realizada com base em dispensa de licitação quando não for formalizada e nem apresentado o contrato correspondente.
2. Sugere-se a não aplicação de multa ao controlador, diante da impossibilidade concreta do mesmo em proibir o gestor de tomar decisões diversas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ-PI – (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). *Pela não aplicação de multa ao gestor; Sr. Francisco das Chagas Araújo. Decisão unânime.*

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: Pagamento de despesas sem procedimentos licitatórios referentes aos serviços de manutenção e conservação em colocação de bueiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 03 e fls. 01/27 da peça 31, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 23 e fl. 01 da peça 38, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Francisco das Chagas Araújo (Controlador), diante da impossibilidade concreta do mesmo em proibir o gestor de tomar decisões diversas.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.
Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 35, em Teresina, 04 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

ACÓRDÃO Nº. 940/2022 – PL

DECISÃO Nº. 997/2022.

ASSUNTO: PEDIDO DE AUDITORIA NO FMPS DE PIRIPIRI - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PIRIPIRI.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

UNIDADE GESTORA: FMPS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI.
RESPONSÁVEIS: LUIZ CAVALCANTE E MENEZES - EX-PREFEITO, GILBERTO DE BRITO CARVALHO - PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PIRIPIRI, EXERCÍCIO DE 2020, JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO - PREFEITA, GERARDO ALVES DE BRITO JÚNIOR – PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PIRIPIRI, EXERCÍCIO DE 2021.

ADVOGADO(S): CHRISTIANO AMORIM BRITO - OAB/PI Nº. 8.703 (PROCURAÇÃO À PEÇA 31); DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (OAB/PI Nº. 5563) E OUTROS (PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 35 E 36).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA: PREVIDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA AO CARÁTER CONTRIBUTIVO, AO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Não foi comprovado o recolhimento integral das contribuições devidas da parte patronal e do servidor.

2. Art. 40 da CF: O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

SUMÁRIO: PEDIDO DE AUDITORIA NO FMPS -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI – FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). *Pela instauração de Tomada de Contas Especial. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: **a)** Não foi comprovado a este Tribunal o total de R\$3.125.343,24 das contribuições devidas do ente federativo e de R\$2.267.382,11 das contribuições do servidor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 14), a informação (peça 17) e a análise de contraditório (peça 55) da Divisão de Fiscalização de RPPS, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 37 e 58) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 62), nos seguintes termos: **a) Instauração de Tomada de Contas Especial** no Instituto de Previdência de Piripiri, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade de Luiz Cavalcante e Menezes (Ex Prefeito Municipal) e de Gilberto de Brito Carvalho (Gestor do Instituto de Previdência de Piripiri no exercício de 2020), eis que patente a ocorrência de desvio ou desaparecimento de dinheiro público e da prática de ato ilegal e antieconômico, com fundamento no art. 1º, incisos III e IV, da Instrução Normativa TCE/PI nº 03, de 08 de maio de 2014; **b)** Seja dispensada a apuração interna adotada pelo Município de Piripiri, nos termos do §2º, do art. 27 da IN nº 03/2014, diante da existência de suficientes indícios de autoria e materialidade do dano já apurados no curso do presente feito; **c)** Encaminhamento dos autos dos procedimentos instaurados para Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência apresentar os respectivos relatórios de tomada de contas especial nos processos, apurando o dano ao erário e mensurando a responsabilidade do polo passivo; **d)** Em seguida, sejam citados os responsáveis em cada procedimento para apresentação de defesa ou recolhimento dos débitos apontados, devidamente atualizados; **e)** Ao final, sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica), e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos. Sessão Plenária Ordinária, em 06 de outubro de 2022.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 06 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/004512/2022

ACÓRDÃO Nº 568/2022-SPC

DECISÃO Nº 693/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

ÓRGÃO/ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – MPC/PI

REPRESENTADO: MANOEL CARLOS FAUSTINO DE SOUSA – PRESIDENTE

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADOS: MARA ADRIANNINE DOS SANTOS BRITO (OAB/PI 7505)/ NAPOLEÃO CORTEZ FILHO (OAB/PI 8890) E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 10)

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA.

Apesar de evolução na divulgação das informações no portal da transparência, permanece inconsistência referente ao não atendimento da tríade: ‘transparência’, ‘nome da cidade’ e ‘domínio exclusivo’ das organizações governamentais do Estado do Piauí.

Sumário: Representação - Câmara Municipal de São Gonçalo do Piauí-PI. Conhecimento. Procedência parcial. Expedição de determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, às fls. 01/08 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 25, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “haja vista que houve evolução na divulgação das informações no portal da transparência, contudo, permanece inconsistência referente ao não atendimento da tríade: ‘transparência’, ‘nome da cidade’ e ‘domínio exclusivo’ das organizações governamentais do Estado do Piauí ‘.pi.leg.br’ “.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) **ao atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ-PI** para que:

a) *continue promovendo as alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019, seguindo as observações deste parecer;*

b) *aplique a determinação da Decisão Plenária nº 844/20-E de 03 de setembro de 2020 – tríade: “transparência”, “nome da cidade” e “domínio exclusivo” das organizações governamentais do Estado do Piauí “.pi.leg.br”.*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **pela comunicação do fato à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM)** para que faça constar a presente ocorrência nas prestações de contas de gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ-PI** (exercício financeiro de 2022).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de outubro de 2022.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.355/2022

ACÓRDÃO N.º 494/2022 - SPL

DECISÃO N.º 1.006/22

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - REFERENTE AO TC N.º 022.332/19 - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AVELINO LOPES

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RECORRENTE: SR. THELIS PEREIRA DOS SANTOS - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE MELO RODRIGUES - OAB/PI N.º 8139 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 05)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSO RELACIONADO: TC/022.332/2019 (CONTAS DE GESTÃO)

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

Após nova pesquisa, constatou-se a existência do portal da transparência da Câmara Municipal de Avelino Lopes, devendo essa não conformidade, deste modo, ser excluída do Acórdão n.º 222/2022.

Sumário. Município de Avelino Lopes. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso.

Inicialmente, a preliminar relativa à nulidade de citação, arguida pelo gestor, foi rejeitada, uma vez que nos processos de fiscalização não é necessária a citação pessoal do gestor, devendo esta, tão somente, ser dirigida ao endereço cadastrado por ele nos sistemas do Tribunal de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da II Divisão Técnica/DFAM, peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a proposta de voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, consoante o parecer ministerial, em Conhecer o Recurso de Reconsideração, para, no mérito, divergindo do parecer ministerial, Dar-lhe Provimento Parcial, reformando-se o Acórdão n.º 222/2022-SSC apenas para excluir a irregularidade denominada “inexistência de portal da transparência” do rol descrito no provimento recorrido, e reduzir a multa aplicada de 1.500 UFRs PI para 750 UFRs PI, mantendo-se inalterado os seus demais pontos.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 031, de 6 de outubro de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/013516/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: IVONEIDE CARDOSO LEAL DA SILVA, CPF Nº 552.357.943-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 302/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pela servidora Sra. IVONEIDE CARDOSO LEAL DA SILVA, CPF nº 552.357.943-20, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe SE, nível IV, Matrícula nº 0852279, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância a informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgare legal** a Portaria GP nº 1098/22 – PIAUIPREV às fls. 1.148, publicada no D.O.E de nº 183, em 23/09/22 (fls. 1.150), concessiva de aposentadoria a interessada no valor de R\$ 4.751,65 (quatro mil setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos) com proventos compostos das seguintes forma:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$4.708,28
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.751,65

Autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 18 de outubro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC- Nº 013461/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA CESAR DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 241/22 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, concedida à servidora Srª. MARIA CESAR DA SILVA, CPF nº 099.195.623-00, ocupante do cargo de SUPERVISOR PEDAGÓGICO, 40 horas, Classe SE, Nível I, matrícula nº 0771732, do quadro de pessoal do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, com arrimo no a Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 1141/22, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 183, do dia 23/09/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 4.536,62 (quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 18 de outubro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC- Nº 013407/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES ARAGÃO CARDOSO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 242/22 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, concedida à servidora Srª. Maria de Lourdes Aragão Cardoso, CPF nº 150.301.563-72, ocupante do cargo de Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0194905, da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 1220/22, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 183, do dia 23/09/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 2.526,97 (dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 18 de outubro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC- Nº 013535/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: CLÁUDIA MARIA VIEIRA DE SENA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 243/22 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, concedida à servidora Srª. CLÁUDIA MARIA VIEIRA DE SENA,, CPF nº 432.976.763-53, ocupante do cargo de PROFESSOR, 40 horas, Classe SE, Nível III, matrícula nº 0877875, do quadro de pessoal do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, com arrimo no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 1202/22, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 183, do dia 23/09/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 4.647,11 (quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais e onze centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 18 de outubro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO: TC 007140/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO DE ATOS – CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº 01/2019

ORIGEM: P. M. DE BELA VISTA DO PIAUÍ.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 262/2022 – GKE

ADMISSÃO DE PESSOAL ANÁLISE DAS ADMISSÕES DE SERVIDORES ORIUNDAS DO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 001/2019 DA P. M. DE BELA VISTA DO PIAUÍ. ATOS DE ADMISSÃO QUE ATENDEM AOS REQUISITOS DA CRIAÇÃO DO CARGO POR LEI, PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO E OBEDEÊNCIA A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. REGISTRO DOS ATOS ADMISSIONAIS DOS SERVIDORES CONSTANTES NA TABELA 02.

I - RELATÓRIO

Tratam presentes autos de processo de admissão, na modalidade Registro de Atos, relativo ao TC/012115/2019, para análise dos atos de admissão oriundos do Concurso Público de Edital nº 001/2019 da Prefeitura Municipal de Bela Vista do Piauí, conforme determinação constante do Acórdão TCE/PI nº030/2021, proferida nos autos do processo supramencionado (peça 01, fls. 01/02).

Em síntese, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) emitiu relatório (peça 07), concluindo que:

“ IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Unidade Técnica conclui que, em relação aos atos de admissão elencados na Tabela 02 (em apêndice), não foram vislumbradas irregularidades, cumprindo, portanto, os requisitos para registro. ”

Instado a se manifestar o MD. Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer (peça 08), opinou pelo “**REGISTRO dos atos de Admissão constantes da Tabela nº 02,**

por cumprirem os requisitos de vagas disponíveis criadas por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação.”

É o Relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 71, III, CF c/c art. 78, III, “a”, CE, a apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

Regulamentando esta competência, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí editou a Resolução nº 23 de 2016, cujo art. 10 estabelece que a fiscalização de admissão será composta por duas fases: a fiscalização concomitante à realização do concurso público/processo seletivo e a fiscalização dos atos de nomeação/contratação de pessoal.

O presente processo integra a segunda fase e visa à análise dos atos de admissão oriundos do Concurso Público de Edital nº 001/2019 da Prefeitura Municipal de Bela Vista do Piauí.

Compulsando os autos do processo em testilha, percebe-se que a DFAP informa que as admissões elencadas na tabela nº 02 (tabela exposta às fls. 06 a 09, do relatório de peça nº 07 deste processo) não apresentam irregularidades, cumprindo assim os requisitos autorizadores para o **Registro** dos atos de admissões (criação do cargo por lei, prévia aprovação em concurso público e obediência a ordem de classificação).

III. DECISÃO

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022PMP0024 (Peça 08), **DECIDO**, com fulcro nos artigos art. 86, III, “a” da Constituição Estadual, c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, juntamente com o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar pelo Registro das admissões listadas na tabela nº 02 (exposta às fls. 06 a 09, do relatório de peça nº 07 deste processo), oriundos do **Concurso Público de Edital nº 001/2019 da Prefeitura Municipal de Bela Vista do Piauí.**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 013541/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): HILTON LUÍS FARIAS DE ARAÚJO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORO (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 263/2022 GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por HILTON LUIS FARIAS DE ARAUJO, CPF nº 227.982.693- 34, na qualidade de cônjuge, da segurada falecida, Sr. MARIA EMILIA LEITE LOPES DE ARAUJO, CPF nº 131.150.733- 72, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de PROFESSORA, nível I, classe SL, vinculado à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, matrícula nº. 0272981, falecida em 23/06/2022 (certidão de óbito à fls. 10 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2022LA0537 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1129/2022 - PIAUÍPREV (peça 01, fl. 152)**, datada de 02/09/2022, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1129/2022, de 02/09/2022 (peça 01, fl. 152), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos 23/06/2022, em conformidade com o **art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, art. 42, §1º e Art.52, § 1º e § 2º do ADCT da CE/1989, incluído pela EC 54/2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.349,48 (Dois mil trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos)**, conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO						
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021				3.954,03	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94				111,56	
TOTAL					4.065,79	
APURAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA						
Aposentadoria Voluntária Tempo Contribuição						Valor
VENCIMENTO					3.954,03	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL					111,56	
TOTAL					4.065,79	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS						
Título						Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						4.065,79 x 50% = 2.032,90
Acrescimo de 10% da cota parte (Religante a 1 dependente)						406,58
Valor total do Provento da Pensão por Morte						2.439,48
RATEIO DO BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO VALOR (R\$)
HILTON LUIS FARIAS DE ARAUJO	11/10/1962	Cônjuge	227.982.693-34	23/06/2022	VITALÍCIO	100,00 2.349,48

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 013520/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): ROSA MALENA DE OLIVEIRA MAQUES RODRIGUES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 264/2022 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, Regra de Transição da EC nº 54/2019**, concedida à servidora **ROSA MALENA DE OLIVEIRA MAQUES RODRIGUES**, CPF nº 167.106.903-00, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe SE, nível III, Matrícula nº 1053434, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), Ato Concessório publicado no Diário Oficial de nº 183, em 23/09/2022, (fl. 113, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022JA0193 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar Legal a Portaria nº 1213/2022 - PIAUIPREV (fl. 112, peça 01)**, datada de 20/09/2022, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o **Art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019**, regra de pedágio, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.603,74 (Quatro mil, seiscentos e três reais e setenta e quatro centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$4.603,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.603,74

Certifique-se, publique-se e cumpra-se.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO TC/013472/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: CESAR NUNES FEITOSA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 265/2022-GKE

Tratam os autos de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada, de César Nunes Feitosa**, CPF nº 342.348.703-82, 3º Sargento, Matrícula nº 0152030, lotado no 5BPM/Teresina da Polícia Militar do Estado do Piauí, ato concessório publicado no D.O.E de nº 14, em 20/01/2022 (fl. 158, peça 01).

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI - DFAP (peça 03), com o parecer ministerial nº 2022JA0194 (peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o ato concessório, datado 24/08/2022(fl. 157, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido, de César Nunes Feitosa*, em conformidade com o art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.640,86 (Três mil, seiscentos e quarenta reais oitenta e seis centavos), conforme segue:

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

N.º PROCESSO: TC/013421/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO CASTRO MACHADO
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
Nº. DECISÃO: 236/2022 - GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** concedida ao servidor **Raimundo Nonato Castro Machado** CPF nº 226.825.973-00, RG nº 390.697 SSP-PI, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, no cargo de Auxiliar de Saneamento, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0043044, da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e PU da EC nº 47/05, garantida a paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0996/2022 - PIAUIPREV (fl. 175, peça 01), datada de 19 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado – Edição nº 183 (fl. 176, peça 01), datado de 23 de setembro de 2022, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.466,00 (Dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	PARECER PGE/PP Nº 1.113 /2021 - SUBSÍDIO DO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16 (1,25%) E ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.332/18 (2,95%)	R\$3.952,12
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 88, INCISO II DA LC Nº 8.378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.640,86

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.770/2022	R\$2.430,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.466,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/013533/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIÇONIA PEREIRA DA ROCHA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 248/2022 – GJV

Os presentes autos tratam de aposentadoria por tempo de contribuição concedida à servidora Mariçônia Pereira da Rocha, CPF nº 239.746.993-68, RG nº 693.681 SSP-PI, ocupante do cargo de Professora, 20 horas, Classe SL, Nível IV, matrícula nº 0840297, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 e art. 40, §5º da CF/1988, cujos requisitos foram devidamente preenchidos pela requerente.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04) e tendo em vista o princípio da segurança jurídica, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proteção da confiança em favor do administrado DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL PORTARIA GP nº 1201/2022 – PIAUIPREV, datada de 19.09.2022 devidamente publicada no D.O.E., edição nº 183, datado de 23.09.2022**, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

TÍTULO	VALOR
VENCIMENTO	R\$ 2.114,34

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	R\$ 28,58
TOTAL	R\$ 2.142,92 (DOIS MIL CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de outubro de 2022.

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC N.º 013.510/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 118/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ATOS SUBMETIDOS À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 12/2022, DE 14.01.2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a RAIMUNDA MARIA MACHADO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez concedida à Sr.^a Raimunda Maria Machado, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 358.444.773-91 e portadora da matrícula n.º 105-1, ocupante do cargo de Atendente Odontológico, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Município de Cajueiro da Praia.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.212,00 (Um mil, duzentos e doze reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

- b.1) R\$ 1.100,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 216/2009);
- b.2) R\$ 165,00 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 216/2009);
- b.3) R\$ 525,22 Proporcionalidade (41,52%);
- b.4) R\$ 1.212,00 Proventos a atribuir na inatividade (art. 7º, IV da CF/1988).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez à Sr.ª Raimunda Maria Machado.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §1º, I, CF c/c art. 6º-A da EC n.º 41/03 e art. 18, da Lei Municipal 192/09.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 12/2022, que concedem Aposentadoria por Invalidez, no valor mensal de R\$ 1.212,00 (Um mil, duzentos e doze reais) à interessada, Sr.ª Raimunda Maria Machado, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de outubro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.492/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 117/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATOS SUBMETIDOS À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.058/2022, DE 20.09.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARLI MOURA PINHEIRO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Marli Moura Pinheiro, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 451.561.583-15 e portadora da matrícula n.º 0813290, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.542,55 (Quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.499,18 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 43,37 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.ª Marli Moura Pinheiro.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.058/2022, que concedem Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.542,55 (Quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) à interessada, Sr.ª Marli Moura Pinheiro, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de outubro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.478/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 119/2022 - AP
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATOS SUBMETIDOS À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 244/2022, DE 08.06.2022.
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR.ª MARIA DOS MILAGRES CARVALHO DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
 DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria dos Milagres Carvalho do Nascimento, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 956.121.903-44 e portadora da matrícula n.º 100692-1, ocupante do cargo de AOS Educacional I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Buriti dos Lopes.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.212,00 (Um mil, duzentos e doze reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 1.212,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 465/2013 c/c Lei Municipal n.º 649/2022);
 - b.2) R\$ 261,19 Quinquênio (Lei Municipal n.º 465/2013);
 - b.3) R\$ 1.367,83 Cálculo pela Média (Lei Federal n.º 10.887/2004);
 - b.4) R\$ 947,35 Proporcionalidade (69,26%);
 - b.5) R\$ 1.212,00 Proventos a atribuir na inatividade (art. 7º, IV da CF/1988).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria dos Milagres Carvalho do Nascimento.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §1º, III da CF c/c art. 19 da lei Municipal nº 460/2013.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 244/2022, que concedem Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.212,00 (Um mil, duzentos e doze reais) à interessada, Sr.ª Maria dos Milagres Carvalho do Nascimento, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de outubro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 013.519/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 120/2022 - AP
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATOS SUBMETIDOS À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.211/2022, DE 20.09.2022.
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR.ª SOLANGE MARIA AGOSTINHO FARIAS FESSÁ

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
 DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Solange Maria Agostinho Farias Fessá, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 698.486.103-91 e portadora da matrícula n.º 0840289, ocupante do cargo de Professor 20 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.382,71 (Dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 2.354,14 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
 - b.2) R\$ 28,57 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.^a Solange Maria Agostinho Farias Fessá.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP nº 1.211/2022, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.382,71 (Dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos) à interessada, Sr.^a Solange Maria Agostinho Farias Fessá, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de outubro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.496/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 011/2022 - TR

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, REFORMA POR INVALIDEZ

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO S/N, DE 16.09.2022.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ALTAMIRES MUNIZ DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, Reforma por Invalidez, concedida ao Sr. Altamires Muniz da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 305.138.983-87 e portador da matrícula n.º 111736-0, ocupante da patente de Soldado, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrantes da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 2.607,15 (Dois mil, seiscentos e sete reais e quinze centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.559,41 Subsídio - 3.470,66 * 22.123288/30 = 2.559,41 (Lei Estadual n.º 6.173/12 c/c Lei Estadual n.º 7.713/2021);

b.2) R\$ 47,74 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (Lei Estadual n.º 5.378/04).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, Reforma por Invalidez, ao Sr. Altamires Muniz da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor, em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de transferência para a reserva remunerada, Reforma por Invalidez, que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 94, art. 95, II, art. 98, V, art. 101, I da Lei nº 3.808/81 c/c art. 58 da Lei nº 5.378/2004.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Decreto s/n, que concede Transferência para a Reserva Remunerada, Reforma por Invalidez, no valor mensal de R\$ 2.607,15 (Dois mil, seiscentos e sete reais e quinze centavos) ao interessado, Sr. Altamires Muniz da Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina, 17 de outubro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 834/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o processo SEI 101667/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora Lucine de Moura Santos Pereira Batista, matrícula nº 96.461-1, no período de 15 a 19 de novembro de 2022, para participar do “VIII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas”, no período de 16 a 18 de novembro de 2022, na cidade de Rio de Janeiro (RJ), atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de outubro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 850/2022

Republicação por erro formal

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº 101734/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no dia 25 de outubro de 2022, para realizarem Inspeção física da infraestrutura das escolas de Ensino Médio, localizadas no município de Amarante, para verificação das realizações das adequações necessárias à implementação do Novo Ensino Médio, no dia 25 de outubro de 2022, atribuindo-lhes 0,5 (meia) diárias.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Carolline Leite Lima Nascimento	Auditora de Controle Externo	98.288-1
Ricardo de Sousa Mesquita	Auditor de Controle Externo	98.360-8
Aldides Barroso de Castro	Motorista	97570

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de outubro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 854/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº SEI 101649/2022,

RESOLVE:

Interromper as férias do servidor ENRICO RAMOS DE MOURA MAGGI, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97.628, do período de 16/10/2022 a 22/10/2022, concedido através da portaria nº 660/2022-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto em momento oportuno.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de outubro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 855/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o processo SEI 101541/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor Domingos Marques Neto, matrícula nº 81040-1, no período de 07 a 11 de novembro de 2022, para participar do “2º Seminário Nacional de Controle Interno nas Contratações Públicas”, no período de 08 a 10 de novembro de 2022, na cidade de Curitiba (PR), atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de outubro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Corregedoria

PORTARIA Nº. 02/2022 – CG/TCE-PI

O CORREGEDOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 51, inciso I, da Resolução TCE Nº. 13, de 26 de agosto de 2011, (Regimento Interno do TCE-PI) c/c o art. 4º, inciso I da Resolução TCE-PI Nº. 12, de 12 de março de 2015 (Regimento Interno da Corregedoria Geral do TCE/PI);

CONSIDERANDO a portaria nº 01/2022 da Corregedoria Geral, a qual instaura Processo Administrativo Disciplinar;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 164, § 2º, da Lei Complementar nº 13/1994;

RESOLVE

Art. 1º Suspender o Processo Administrativo Disciplinar (Processo nº 003/2022 CG/TCE-PI) em razão disposto no artigo 164, § 2º, da Lei Complementar nº 13/1994;

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Sala da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de outubro de 2022.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Corregedor Geral do TCE-PI

Atos da Secretaria Administrativa

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 81/2022

(PROCESSO: 101549/2022)

*Retificado

Aos vinte dias do mês de outubro de 2022, ratifico, com fundamento art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 81/2022, em favor da empresa Consultre Consultoria e Treinamento LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.003.671/0001-53, no valor de R\$ 5.681,00 (cinco mil seiscientos e oitenta e um reais), referente à participação de auditoras de controle externo no curso “Auditoria Governamental e Controles Interno e Externo”, que será realizado no período de 26 a 28 de outubro do corrente ano, em Fortaleza - CE.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI.

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 88/2022

(PROCESSO: 101667/2022)

Aos vinte dias do mês de outubro de 2022, ratifico, com fundamento art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 88/2022, em favor da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 37.161.122/0001-70, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente à participação de servidora no “VIII Encontro dos Tribunais de Contas”, que será realizado no período de 16 a 18 de novembro do corrente ano, no Rio de Janeiro - RJ.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI.

PORTARIA Nº 704/2022 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101549/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Eva Ilde Barreira Maciel, matrícula nº 02.010-9, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE00192.

Art. 2º Designar o servidor Cleiton Valério Nogueira dos Santos, matrícula nº 98.114-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI